



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### Projeto de Lei nº 5.100, de 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a construção de depósitos para veículos apreendidos.

Autor: Deputado **Jefferson Campos**  
Relator: Deputado **Hugo Leal**

#### I - Relatório

O projeto de lei em foco pretende acrescentar um artigo 328-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determinando que os depósitos destinados a receber veículos apreendidos (a que se referem os arts. 262 e 271 do CTB) sejam dotados de piso de concreto ou similar e cobertura, de forma a proteger os referidos veículos até que sejam restituídos aos proprietários ou levados à hasta pública. O autor justifica sua iniciativa alegando que os veículos apreendidos em ações de fiscalização de trânsito não são devidamente conservados, pois são colocados em áreas descobertas, muitas vezes com vegetação natural, nas quais a ação de animais rasteiros, insetos e aves, bem como as intempéries acelera o desgaste da lataria, dos bancos e das peças.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria será analisada, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## II – Voto do Relator

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em seu art. 262, o seguinte procedimento a ser aplicado em caso de apreensão de veículo:

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

O depósito deve ser aquele determinado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via (art. 271) e, se o veículo apreendido não for reclamado pelo respectivo proprietário no prazo de noventa dias, será levado à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário (art. 328).

Como se vê, o prazo pelo qual o veículo deve ficar retido no depósito é, em tese, curto, particularmente quando ele apresenta razoável valor de mercado, hipótese em que dificilmente o proprietário demora mais do que os trinta dias previstos no *caput* do art. 262 para retirá-lo do depósito. Mesmo que o veículo seja abandonado e acabe destinado ao leilão, não nos parece razoável dizer que ele poderia se deteriorar a ponto de perder valor de mercado em três ou quatro



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

meses, ainda que mantido a céu aberto. Para comprovar isso basta lembrar que os pátios das montadoras, onde ficam os veículos novos à espera de encaminhamento para as concessionárias, também são descobertos.

O que ocorre, na maioria das situações, é que justamente os veículos não reclamados por seus proprietários são aqueles mais velhos e já deteriorados de alguma forma, que acabam ficando mais tempo nos depósitos dos órgãos de trânsito. Pergunta-se: seria razoável obrigar os órgãos de trânsito a providenciar depósitos cobertos para proteger um patrimônio que, via de regra, será leiloado como ferro velho?

Com relação à exigência de piso cimentado, entendemos que também nesse caso há razões para discordar da medida. Afinal, pisos de concreto ou similares são impermeáveis e, em grande escala, contribuem para agravar os problemas de drenagem de águas pluviais. Um estacionamento com grama ou brita poderia perfeitamente ser utilizado como depósito, sem que isso, reiteramos, venha contribuir para a deterioração dos veículos. Sabemos que ocorrem situações de falta de manutenção dos espaços, o que resulta em crescimento de mato e proliferação de animais nocivos, mas esse problema pode ser resolvido com uma correta fiscalização por parte dos órgãos competentes (posturas municipais, por exemplo).

Dante do exposto, opinamos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 5.100, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado **Hugo Leal**  
Relator